

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior		UF: DF
ASSUNTO: Dispõe sobre a revogação das normas para o credenciamento especial de instituições não-educacionais, na modalidade presencial e a distância, para a oferta de cursos de especialização, e apresenta disposições transitórias.		
COMISSÃO: Edson de Oliveira Nunes, Antonio Carlos Caruso Ronca e Milton Linhares.		
PROCESSO Nº: 23001.000150/2009-55		
PARECER CNE/CES Nº: 238/2009	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/8/2009

I – RELATÓRIO

Em 4 de junho de 2009, os Conselheiros Edson de Oliveira Nunes e Antonio Carlos Caruso Ronca submeteram à Câmara de Educação Superior a Indicação CNE/CES nº 2/2009, na qual apresentaram as considerações que seguem:

*Estudos realizados por esta Câmara de Educação Superior confirmaram, por um lado, a existência de Instituições com inequívoca competência para atuar, **ainda que de forma excepcional** nesse campo; por outro, identificaram, majoritariamente, outros tipos de Instituição, cuja atuação é limitada à capacitação profissional, sem aparente necessidade dos efeitos acadêmicos, pleiteando junto ao CNE validade perfeitamente encontrada nas respectivas corporações.*

O grande volume atual de pedidos de credenciamentos especiais evidencia que a característica excepcional da excelência vem sendo convertida em regra, embora dissociada das qualificações que, originalmente, condicionariam a chancela do CNE. O credenciamento excepcional/especial tornou-se quase procedimento ordinário. Verifica-se, por exemplo, a existência de grande número de empresas e institutos aparentemente criados com a finalidade específica da obtenção do credenciamento especial que, atualmente, quase independe das qualificações extraordinárias que justificariam a excepcionalidade, bastando, por exemplo, apenas, comprovar atuação profissional dos indivíduos integrantes da empresa ou associação.

Pelas razões apresentadas, submeto à Câmara de Educação Superior esta Indicação no sentido de rever especificamente a questão do credenciamento especial das Instituições não Educacionais para oferta de cursos de especialização nos Pareceres CNE/CES nºs 263/2006 e 82/2008 e nas Resoluções CNE/CES nºs 1/2007 e 5/2008. (g.n.)

Do estudo¹ a que se refere a Indicação acima, resultou a relação de todos os pedidos de credenciamentos a partir de 1986, ainda com base na Resolução CFE nº 12/1983, que fixou as **condições de validade dos certificados de cursos de aperfeiçoamento e especialização para o Magistério Superior, no sistema federal**. Esse levantamento foi atualizado até maio de 2009.

Em decorrência, foi constituída Comissão, integrada pelos Conselheiros Edson Nunes e Antonio Carlos Ronca, para estudar o tema e propor Parecer à CES. Na reunião de 5 de agosto de 2009, a Câmara de Educação Superior deliberou, por unanimidade, pela inclusão do nome do Conselheiro Milton Linhares na referida Comissão.

Mérito

Em princípio, registre-se que o tema “credenciamento especial”, antes de constituir uma competência legal desta Casa, vem sendo efetivado, há mais de 30 anos, por um costume reiterado, sem que nenhuma disposição legal o registre como atribuição do CNE, salvo naqueles Pareceres e Resoluções sedimentados nesse próprio costume.

Em todas as etapas, porém, seja no CFE, seja no CNE, essa possibilidade de credenciamento foi entendida como de natureza especial, por constituir uma exceção à regra geral de que as atividades formais de ensino, credenciadas pelo CNE/MEC, constituem prerrogativa monopólica das Instituições de Educação Superior. A excepcionalidade do credenciamento especial sempre requereu o cumprimento de pré-requisitos determinados, situação que, desde a origem, demandou do CFE – e posteriormente do CNE – a necessidade de impor regras que especificassem as qualificações necessárias às Instituições pleiteantes.

Observemos o que determinava o CFE.

1) **Resolução CFE nº 14/1977**: esta norma decorreu do **Parecer CFE nº 2.288/1977**, elaborado com o intuito de discutir a validade dos certificados dos cursos destinados, em princípio, para uma demanda do Magistério Superior. Na prática, contudo, esses cursos se estenderam à qualificação de outros campos profissionais.

Registre-se que o motivo da elaboração daquele Parecer foi o fato de que **cabia ao CFE indicar quais as qualificações necessárias para que uma Instituição fosse credenciada a oferecê-los**. A regra, nos termos do art. 2º, dessa Resolução, era que tais cursos fossem oferecidos por IES que ministrassem cursos de graduação reconhecidos ou cursos de pós-graduação *stricto sensu*. Porém, o mesmo artigo indicava uma exceção, a de que estas Instituições poderiam estabelecer convênios **com instituições de comprovada idoneidade técnica, científica ou cultural**, para ministrar Cursos de Aperfeiçoamento e Especialização, no seu todo ou em parte. (g.n.)

Por fim, o CFE destacou no Parecer CFE nº 2.288/1977 que **em muitas áreas tais cursos se vêm desenvolvendo de forma desordenada, que longe de atenderem às demandas daquele mercado aparecem como meros instrumentos de lucro fácil para instituições e professores ministrantes**. (g.n.)

2) **Resolução CFE nº 12/1983**², cujo teor continuava focado nos cursos de aperfeiçoamento e especialização **para fins de Magistério Superior**, reiterava disposições das normas de 1977; todavia, reunindo critérios de natureza essencialmente institucional, para esclarecer, novamente, as qualificações necessárias, dissertando sobre os desvios de finalidade desses cursos e credenciamentos, sendo:

¹ Neste estudo, o CNE recorreu, também, ao Documento de Trabalho nº 75 “*Instituições não educacionais e o Sistema Federal de Ensino: cenários e perspectivas para regulação de credenciamento especial*”, elaborado pelo Observatório Universitário em julho de 2008, disponível em http://www.databrasil.org.br/Databrasil/OU_Publicacoes_Docs.htm.

² Decorrente do Parecer CFE nº 432/1983.

- a) **um certa tendência de converter** os cursos nela regulamentados em cursos de especialização e aperfeiçoamento, **não especificamente destinados à qualificação do magistério superior;**
- b) o uso indiscriminado do nome do CFE e a referência à própria resolução, como **uma espécie de oficialização dos cursos oferecidos;**
- c) o surgimento de dívidas e reclamações quanto aos resultados proporcionados, gerados pela publicação arrimada no abuso acima referido;
- d) a oferta desses cursos, em outros casos, **com caráter itinerante,** sem maior respaldo de meios físicos e pedagógicos compatíveis com a natureza e objetivos;
- e) processualmente, a dificuldade de apreciar a indicação de docentes não-portadores de diplomas de mestre, pela simples análise de seus *curricula vitae*, **desacompanhados de Plano de Curso;**
- f) **a tentativa de algumas instituições de obter o credenciamento dos seus professores in abstracto, ou seja, não especificamente para determinado curso** mas para quaisquer cursos de especialização e aperfeiçoamento;
- g) a multiplicidade de tais cursos e a dificuldade em promover uma efetiva fiscalização dos mesmos.

Agora, vejamos o entendimento do CNE.

3) O **Parecer CNE/CES nº 908/1998** confirmou os requisitos para que uma instituição profissional solicitasse credenciamento especial, dentre eles, a tradição, a qualidade de sua equipe profissional e dos serviços prestados, além de instalações apropriadas que constituíssem **ambiente de trabalho por excelência**. Como parâmetro desejável de instituição, este Parecer citou *os hospitais que realizem atividades de ensino e pesquisa regulares*.

Os efeitos dessa norma foram exaustivamente analisados nessa CES, recomendando a edição de norma substitutiva, a seguir comentada.

4) Na **Resolução CNE/CES nº 5/2008**³, objeto de revisão deste Parecer, o CNE pretendeu delimitar os critérios para que as instituições profissionais pleiteassem o credenciamento especial. Decorreu da constatação de que instituições, sem a necessária qualificação e experiência, estavam atuando de forma abrangente em toda área do conhecimento, e, também, por que algumas estavam ampliando sua área de abrangência.

A CES determinou que as instituições aspirantes ao credenciamento especial deveriam ser caracterizadas como instituições especializadas ou como ambientes de trabalho claramente caracterizados, em decorrência da tradição e da experiência institucional em área profissional, da existência de instalações e de ambiente de trabalho ou da experiência profissional do corpo de profissionais reunidos, entre outras possibilidades.

Ressalte-se que, em adição à regra geral acima descrita, o CNE preocupou-se em especificar a exigência de comprovação do tempo de atuação ou tradição institucional, padrão de excelência e vocação acadêmica ou de pesquisa. Também determinou uma limitação à abrangência geográfica de atuação, restringindo a oferta à sede da instituição. Em casos excepcionais, contudo, instituições de excelência poderiam solicitar autorização para atuação em outros endereços.

³ Decorrente do Parecer CNE/CES nº 82/2008

Talvez a dificuldade de estabelecer critérios claros para um tema tão complexo tenha resultado em igual dificuldade de absorção pelas instituições, bem como do aparato de avaliação para fins de credenciamento especial. Por isso, os estudos mencionados na Indicação transcrita à fl. 1 deste Parecer, e a ele anexados, confirmaram substancial volume de pedidos de credenciamentos especiais de instituições cujas características talvez não justificassem plenamente um **credenciamento verdadeiramente especial**, desvirtuando a finalidade original da norma.

Sua natureza trivial e costumeira, muitas vezes até com traços de improvisação ou transitoriedade da equipe docente, não parecia justificar a exceção que deveria caracterizar o credenciamento especial. Outras tantas vezes ficou claro, pela observação da proposta do curso e da trajetória e idade da instituição, que a finalidade de sua existência era precisamente a oferta do curso.

Ora, o que se deseja ver no credenciamento especial é exatamente o contrário: o curso constitui uma conseqüência natural da atividade da instituição, não a sua natureza de vida. Se assim fosse, deveria ela se habilitar ao credenciamento *tout court* como Instituições de Educação Superior, das quais, por óbvio e por suposto, não se requer credenciamento especial algum para a oferta de especializações.

De certa forma, o credenciamento especial passou a ser um procedimento ordinário. Acabou constituindo-se numa maneira pela qual está se criando no Brasil um novo setor, caracterizado por um novo tipo de instituição, o setor quase educacional, populado por instituições quase educacionais.

Nesse sentido, observa-se, atualmente, a existência de grande número de empresas e institutos criados com a precípua e exclusiva finalidade de obter esse tipo de credenciamento, que, atualmente, independe das qualificações extraordinárias que justificariam tal excepcionalidade, bastando, apenas, comprovar a atuação profissional de seus integrantes.

Não menos importante é o fato de que os atuais credenciamentos especiais se pautam por instrumento de avaliação de conteúdo equivalente ao credenciamento de IES, o que estaria propiciando o aparecimento, obviamente não intencional, mas nem por menos verdadeiro, de uma nova modalidade de Instituições no Sistema Federal de Ensino, que poderíamos chamar de **IQEs**, Instituições Quase Educacionais.

O Parecer CNE/CES nº 82/2008 e sua Resolução CNE/CES nº 5/2008 consagraram três possibilidades de credenciamento, conforme art. 5º e incisos⁴, na tentativa de preservar níveis de excelência, tradição e/ou qualificação.

Não obstante, ainda assim, no processo de avaliação, os critérios objetivos essenciais, acima descritos, deixaram de ocupar a relevância esperada, contribuindo para retirar de tais credenciamentos suas noções fundamentais, quais sejam, a comprovação do tempo de atuação, tradição institucional, padrão de excelência e vocação acadêmica ou de pesquisa, que viessem a justificar a excepcionalidade do ato de credenciamento especial.

Em que pese a intenção desta CES em estipular, dez anos depois do Parecer inicial, diretrizes mais sintonizadas com a realidade dessas Instituições, sua própria relevância e seu caráter excepcional, tal objetivo talvez não tenha sido alcançado.

A interpretação de grande parte da comunidade que vem buscando credenciamento especial, bem como o entendimento que se infere do instrumental de avaliação para fins de credenciamento especial, não reflete totalmente aquela interpretação efetivamente pretendida pelo CNE. Ou seja, por quaisquer dos ângulos, os Pareceres CNE/CES nº 908/98 e CNE/CES

⁴ Art. 5º O credenciamento especial de Instituições não Educacionais será admitido em três níveis de atuação:

I – credenciamento válido para uma área de atuação profissional, requerendo comprovação de tempo de atuação ou tradição institucional, padrão de excelência e vocação acadêmica ou de pesquisa;

II – credenciamento válido para uma subárea profissional, requerendo documentação comprobatória da atuação;

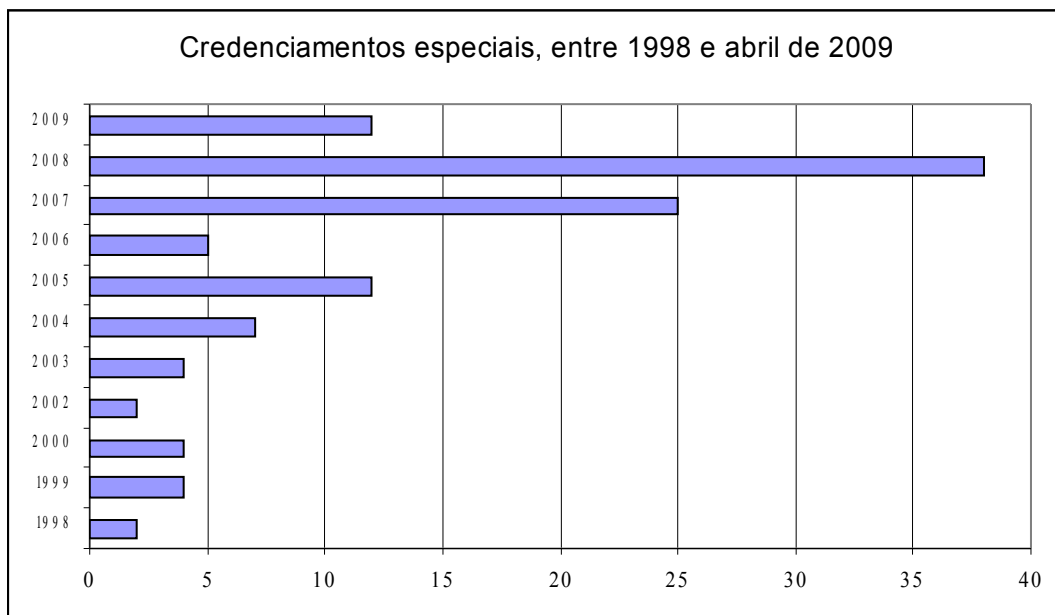
III – credenciamento válido para matéria específica, requerendo comprovada relação com os fins institucionais.

nº 82/2008 preservaram critérios essenciais, tais como: tradição da pleiteante, ambiente de trabalho, e, por conseguinte, uma equipe com relevante itinerário acadêmico-profissional, além de uma proposta educacional que justificasse o pleito, questões essas que, sucessiva e rotineiramente, não são reunidas pela grande maioria das partes interessadas, tão pouco pelos especialistas designados para realizar as avaliações *in loco* ou mesmo pelos órgãos encarregados da instrução processual.

Uma das consequências é que instituições recentemente criadas, aparentemente com a exclusiva finalidade de obter o credenciamento especial, bem como equipes de profissionais e grupos de professores de entidades públicas e privadas, reunidos exclusivamente para a obtenção do credenciamento especial, passaram a contratar no mercado, por via da prestação de serviços na modalidade de hora-aula, a maioria [quando não a totalidade] dos docentes que apresentam ao CNE como comprovação de sua competência e tradição, desvirtuando uma das características essenciais para a obtenção do credenciamento especial, que é a existência de uma equipe institucionalizada, ou parte dela, integrada e vinculada com a história da instituição; bem qualificada, em termos acadêmicos e de experiência profissional.

Passados onze anos e tendo deliberado sobre 122 (cento e vinte e dois) pedidos de credenciamento especial até a reunião de 1º/4/2009, constata-se que esse tipo de instituição, a despeito de sua excepcionalidade, já representa 5% do parque institucional da Educação Superior, **com crescimento, em média, de 16% ao ano, a partir de 2005.**

Deliberações de Credenciamentos Especiais, por ano												
Ano	1998	1999	2000	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	Total geral
Pareceres homologados	2	4	4	2	4	7	12	5	25	38	12	115
%	1,74	3,48	3,48	1,74	3,48	6,09	10,4	4,35	21,7	33	10,4	100



Fonte: SAO/CNE, julho de 2009

Atente-se que esse número de instituições, especialmente credenciadas, faz frente a diversas categorias institucionais, aproximando-se do número de Universidades (183). Além disso, uma vez credenciadas, podem abrir cursos de especialização sem a necessidade de pedir novas autorizações, portanto, é desconhecido o número de estudantes e egressos associados

aos credenciamentos especiais. Ainda nessa perspectiva comparada, observa-se que a quantidade de instituições profissionais já credenciadas já é bem maior que o número de IES Públicas vinculadas aos Sistemas Estaduais e Municipais, respectivamente 92 e 66.

Mesmo que se conheça o mapa institucional da oferta especialmente credenciada, não há como mensurar o tamanho do público beneficiado pelas iniciativas vigentes. Também não se tem avaliação institucional das entidades credenciadas, nem da qualidade da educação oferecida. Por todas essas razões, é natural que se considere, nesse momento, a revogação da base legal para análise dos processos de credenciamento especial, com vistas a uma criteriosa avaliação dessa inovação institucional com vistas a posterior deliberação sobre a desiderabilidade de se restabelecer essa modalidade de credenciamento institucional.

Por estas razões, e como regra geral, não serão mais objeto de análise desta CES/CNE os pedidos de credenciamento especial, bem como aqueles de recredenciamento dessa natureza, nas modalidades de educação presencial e a distância, salvo aqueles em tramitação, nesta Casa, ou protocolados no MEC, cuja instrução deverá ser adequada ao que ora se institui.

Proposta de revisão das regras vigentes

As questões apresentadas neste Parecer, para que sejam resolvidas e efetivadas, requerem as seguintes normas transitórias:

Primeira: as instituições já especialmente credenciadas, com prazo determinado no Parecer do CNE e respectivo ato autorizativo, permanecem nessa condição até o encerramento do mesmo, quando, então, ficará extinto seu credenciamento especial pelo Ministério da Educação.

Segunda: as instituições já especialmente credenciadas, cujo ato autorizativo em vigor não estipulou prazo de duração e que se enquadram na condição estabelecida pelo art. 9º da Resolução CNE/CES nº 5/2008, terão seu credenciamento especial extinto em 26 de setembro de 2010.

Terceira: aqueles pedidos de credenciamento especial em tramitação no Ministério da Educação na SESu ou no CNE e ainda não decididos, devem ser concluídos com base no entendimento apresentado pelo presente Parecer, sendo que as solicitações protocoladas na SESu que, na data de homologação deste Parecer, não tenham sido objeto de avaliação *in loco*, deverão ser arquivadas.

Diante do exposto, preservadas as garantias legais decorrentes, entendemos que devem ser revogados o Parecer CNE/CES nº 82/2008 e a Resolução CNE/CES nº 5/2008, bem como o § 4º do art. 1º da Resolução CNE/CES nº 1/2007, ao mesmo tempo em que se faz necessária a confirmação da revogação do Parecer CNE/CES nº 908/1998.

Dessa forma, com base no art. 9º, § 1º, da Lei nº 9.394/1996, combinado com o art. 9º, § 2º, alínea “h”, da Lei nº 4.024/1961, alterada pela Lei nº 9.131/1995, submetemos à Câmara de Educação Superior o entendimento de que o credenciamento especial não tem produzido os efeitos acadêmicos e institucionais desejados para a evolução do sistema de ensino superior brasileiro, devendo, portanto, ser extinto a partir desta data, observadas as normas transitórias expostas acima.

Cabe ressaltar que o presente parecer tem foco somente nos cursos de especialização ofertados por instituições não-educacionais, e não sobre os cursos de especialização em nível de pós-graduação *lato sensu* que já são regulamentados pela Resolução CNE/CES nº 1/2007.

Registre-se, por fim, que os efeitos do presente Parecer não impedem as instituições não-educacionais de iniciar, manter ou encerrar a oferta de cursos que, eventualmente, já oferecem livremente.

II – VOTO DA COMISSÃO

Votamos (i) pela extinção do credenciamento especial de instituições não-educacionais para a oferta de cursos de especialização, preservando-se os efeitos legais decorrentes dos atos autorizativos já expedidos; (ii) pela revogação do Parecer CNE/CES nº 82/2008, da Resolução CNE/CES nº 5/2008, do § 4º do art. 1º da Resolução CNE/CES nº 1/2007; (iii) pela confirmação da revogação do Parecer CNE/CES nº 908/1998; e (iv) pela aprovação do Projeto de Resolução em anexo ao presente parecer.

Brasília (DF), 7 de agosto de 2009.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Relator

Conselheiro Antonio Carlos Caruso Ronca – Relator

Conselheiro Milton Linhares – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova o voto da Comissão, com o voto contrário do Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone.

Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2009.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mario Portugal Pederneiras – Vice-Presidente

• Declaração de Voto do Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone

- 1) A oferta de alternativas de Educação Profissional continuada de nível superior atende à demanda real e crescente da sociedade por aumento da qualificação profissional e redirecionamento de trajetórias no mundo do trabalho.

- 2) A possibilidade de credenciar entidades que não se constituem como instituições educacionais formais para a oferta de cursos de especialização atende a estas demandas e aprofunda a conexão entre esta alternativa de formação e o mundo do trabalho, tanto através de ambientes de trabalho já constituídos quanto através da experiência institucional ou dos profissionais que compõem o seu corpo docente, tudo em consonância com os padrões que emergem da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN).
- 3) A correta interpretação do significado dos cursos de especialização é favorecida pela abundância da sua oferta, conduzindo à clara percepção social da distinção entre estes cursos e os cursos de pós-graduação *stricto sensu*.
- 4) O credenciamento especial atende às necessidades de um grande número de organismos de Estado e empresas do setor público, inclusive quando estas são credenciadas, tendo aportado recursos públicos para tanto.
- 5) Um número considerável de entidades já credenciadas especialmente para a oferta de cursos de especialização e outro, de entidades que submeteram os seus pleitos ao MEC, poderão ficar sujeitos à insegurança jurídica referente à sua atividade e aos recursos aportados para tanto.
- 6) A efetiva especificidade das ofertas para esta modalidade de formação profissional continuada, frequentemente excluída do leque de interesse das IES, poderá estimular parcerias entre estas e as entidades que poderiam ser especialmente credenciadas para a oferta de cursos de especialização, caracterizadas como terceirização de atividades.

Brasília (DF), 7 de agosto de 2009.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone

• **Declaração de Voto do Conselheiro Milton Linhares**

Entendo que as observações apontadas na declaração de voto do Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone (excluindo as menções sobre a insegurança jurídica e a terceirização de atividades, com as quais não corroboro) estarão preservadas, a despeito da extinção da possibilidade de credenciamento especial de instituições não-educacionais.

Brasília (DF), 7 de agosto de 2009.

Conselheiro Milton Linhares

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Dispõe sobre a revogação das normas para o credenciamento especial de instituições não-educacionais, na modalidade presencial e a distância, e apresenta disposições transitórias.

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 9º, § 2º, alínea “h”, da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, tendo em vista o entendimento de que o credenciamento especial não tem produzido os efeitos acadêmicos inerentes às deliberações deste Colegiado e, por isso, deve revogar o respectivo ordenamento, conforme consta do Parecer CNE/CES nº 238/2009, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de / /2009, resolve:

Art. 1º Fica extinta a possibilidade de credenciamento especial de instituições não-educacionais para a oferta de cursos de especialização, nas modalidades de educação presencial e a distância.

Parágrafo único. Os efeitos da presente Resolução não impedem as instituições não-educacionais de iniciar, manter ou encerrar a oferta de cursos livres.

Art. 2º As instituições não-educacionais já especialmente credenciadas, com prazo determinado no Parecer do CNE e respectivo ato autorizativo, permanecem nessa condição até o encerramento do mesmo, findo o qual ficará, então, extinto seu credenciamento especial pelo Ministério da Educação.

Art. 3º As instituições não-educacionais já especialmente credenciadas, cujo ato autorizativo em vigor não estipulou prazo de duração e que se enquadram na condição estabelecida pelo art. 9º da Resolução CNE/CES nº 5/2008, terão seu credenciamento especial extinto em 26 de setembro de 2010.

Art. 4º As análises das solicitações de credenciamento especial que estão em tramitação, tanto na Secretaria de Educação Superior/MEC quanto no Conselho Nacional de Educação, e ainda não decididas, devem ser concluídas com base no estabelecido por esta Resolução.

Parágrafo único. As solicitações de credenciamento especial protocoladas na SESu/MEC, que, na data de publicação desta Resolução, não tenham sido objeto de avaliação *in loco*, deverão ser arquivadas.

Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o Parecer CNE/CES nº 82/2008, a Resolução CNE/CES nº 5/2008, o § 4º do art. 1º da Resolução CNE/CES nº 1/2007, ao mesmo tempo em que se confirma a revogação do Parecer CNE/CES nº 908/1998.

Anexo I - A natureza das Instituições que solicitam Credenciamento Especial

Parecer/DOU	Interessado	Assunto
Parecer CFE/CESu nº 734/1986 de 9/10/86, com base na Res. 12/1983	Instituto de Pós-Graduação Médica do Rio de Janeiro – IPGMRJ Rio de Janeiro/RJ	Credenciamento especial para ministrar curso na área da saúde
CES 725/1997 Homologado em 6/5/1998	Hospital das Clínicas - Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo	Autorização do curso de Pós Graduação <i>Lato sensu</i>
CES 894/1998 Homologado em 24/12/1998	Real e Benemerita Sociedade Portuguesa de Beneficência – UF: SP	Credenciamento do Hospital São Joaquim para oferta de Programa de Pós-Graduação <i>Lato sensu</i> nas áreas de Gastrocirurgia, Gastroclínica, Neurocirurgia, Cardiologia Clínica e Cirurgia Cardiovascular
CES 908/1998 Homologado em 26/1/1999	CNE/Conselho Nacional de Educação Câmara de Educação Superior	Especialização em área profissional
CES 617/1999 Homologado em 6/9/1999	MEC/CAPES/Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior	Aprecia projeto de Resolução que fixa condições de validade dos certificados de cursos de especialização (Deu origem à Resolução CNE/CES 3/1999) Resolução CES 3/99. Diário Oficial da União, Brasília, 7 de outubro de 1999. Seção 1, p. 52 (**) Revogada pela Resolução CNE/CES n.º 1, de 3 de abril de 2001
CES 670/1999 Homologado em 6/8/1999	Soc.Benef.Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein/Hospital Albert Einstein – SP	Solicita credenciamento do Hospital Albert Einstein para oferta de curso de pós-graduação <i>”lato sensu”</i> em Perinatologia

PROCESSO Nº: 23001.000150/2009-55

CES 829/1999 Homologado em 3/11/1999	Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro - RJ	Credenciamento da Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro para ministrar curso de especialização em Psicoterapia Breve Integrada – Pós-Graduação <i>Lato sensu</i>
CES 1.127/1999 Homologado em 14/1/2000	CNE/Conselho Nacional de Educação Câmara de Educação Superior	Solicita revisão Port/MEC 1.249, de 5 de Agosto de 1999, referente ao credenciamento Hospital Albert Einstein - Pós-Graduação.
CES 1.203/1999 Homologado em 16/2/2000	MEC/CAPES Tribunal de Contas de União/Instituto Serzedello Corrêa	Validade Nacional do Diploma de Pós-Graduação de caráter profissional promovida pelo Instituto Serzedello Corrêa.
CES 686/2000 Homologado em 24/8/2000	Escola de Saúde Pública da Secretaria Estadual da Saúde do Rio Grande do Sul - RS	Credenciamento da Escola de Saúde Pública da Secretaria Estadual da Saúde do Rio Grande do Sul para oferta de Especialização em Enfermagem Obstétrica e Enfermagem Neonatal.
CES 707/2000	MEC/SEED/Secretaria de Educação a Distância	Resolução sobre Cursos de Especialização.
CES 796/2000 Homologado em 3/11/2006	Universidade Braz Cubas	Autorização para o estabelecimento de parcerias com instituições para a realização de momentos presenciais, ofertando seus cursos, na modalidade a distância, em outras unidades da Federação.
CES 1.022/2000 Homologado em 27/12/2000	Centro de Tecnologia Industrial Pedro Ribeiro	Credenciamento do Centro de Tecnologia Industrial de Pedro Ribeiro, mantido pelo SENAI/BA, para oferta do curso de especialização em Educação e Tecnologias Digitais, com ênfase em Design Instrucional

PROCESSO Nº: 23001.000150/2009-55

CES 1.036/2000 Homologado em 18/1/2002	Faculdade de Educação São Luís	Solicita credenciamento da Faculdade de Educação São Luís, para o oferecimento de cursos de pós-graduação <i>lato sensu</i> , na modalidade de Ensino a Distância.
CES 170//2002 Homologado em 14/6/2002	Clínica Integrada de Odontologia Sociedade Civil Ltda.	Credenciamento, pelo prazo de 3 (três) anos, para oferta do curso de especialização em Ortodontia e Ortopedia Facial, nos termos do disposto na Resolução CNE/CES nº 1/2001 (Retificado pelo Parecer CNE/CES 209/2004)
CES 279/2002 Homologado em 7/10/2002	Instituto de Administração Hospitalar e Ciências da Saúde - IAHCS - RS	Credenciamento da Escola Superior de Gestão e Ciências da Saúde, para oferta do curso de especialização em Administração Hospitalar e Negócios em Saúde, com sede na cidade de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul
CES 376/2002 Homologado em 8/5/2003	Fundação de Estudos e Pesquisas em Administração – FEPAD - DF	Autorização para a oferta de curso de pós-graduação <i>lato sensu</i> em Gestão da Competitividade no Agronegócio, a ser ministrado na cidade de Brasília, no Distrito Federal
CES 49/2003 Homologado em 16/4/2003	Fundação Escola Superior do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte - UF: RN	Credenciamento da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, com sede na cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, para oferta do curso de especialização em Direito Processual Penal, modalidade presencial
CES 232/2003 Homologado em 23/12/2003	BSP - <i>Business School</i> São Paulo S/C Ltda. – SP	Credenciamento do BSP - <i>Business School</i> São Paulo S/C Ltda. para a oferta do curso de especialização, presencial, de <i>MBA</i> Executivo em Administração de Empresas, a ser ministrados na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo.
CES 295/2003 Homologado em 1º/4/2004	Instituto de Administração Hospitalar e Ciências da Saúde – IAHCS - RS	Retificação do Parecer CNE/CES 279/2002, que trata do credenciamento da Escola Superior de Gestão e Ciências da Saúde, mantida pelo Instituto de Administração Hospitalar e Ciências da Saúde, com sede na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, para oferta do curso de especialização em Administração Hospitalar e Negócios em Saúde.

PROCESSO Nº: 23001.000150/2009-55

CES 318/2003 Homologado em 24/12/2003	Fundação Instituto de Administração – FIA - SP	Credenciamento da Fundação Instituto de Administração – FIA, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, para oferta dos cursos de especialização presenciais MBA em Administração de Projetos, MBA em Informática e Tecnologia Internet e em Capacitação Gerencial.
CES 367/2003 Homologado em 14/1/2004	Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI/ Departamento Regional do Rio de Janeiro. - RJ	Credenciamento do Instituto SENAI de Educação Superior –ISES, a ser mantido pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, com sede na cidade do Rio de Janeiro , Estado do Rio de Janeiro, para a oferta dos cursos de especialização, em regime presencial, em Automação Industrial dos Sistemas de Produção, Refino e Transporte de Petróleo e em Gestão da Segurança Alimentar na Cadeia Produtiva de Alimentos e Bebidas.
CES 45/2004 Homologado em 31/3/2004	Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial/Administração Regional no Estado do Rio de Janeiro/SENAC-RJ - UF : RJ	Credenciamento do SENAC RIO, e oferta do curso de especialização presencial em Docência para a Educação Profissional.
CES 68/2004 Homologado em 11/5/2004	Liceu Literário Português - UF: RJ	Credenciamento do Liceu Literário Português, com sede na cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para a oferta do curso de especialização presencial em Língua Portuguesa.
CES 84/2004 Homologado em 11/5/2004	Bolsa de Mercadorias & Futuros – BM&F - UF: SP	Credenciamento da Bolsa de Mercadorias & Futuros – BM&F, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, e autorização dos cursos de especialização, presenciais, em <i>MBA</i> em Derivativos e <i>MBA</i> em Risco no Mercado Financeiro.
CES 96/2004 Homologado em 11/5/2004	Associação Hospitalar Moinhos de Vento - UF: PR	Credenciamento do Instituto Moinhos de Vento, mantido pela Associação Hospitalar Moinhos de Vento, com sede na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, para oferta de cursos de especialização em regime presencial em Nutrição na Oncologia e em Enfermagem na Oncologia.

PROCESSO Nº: 23001.000150/2009-55

CES 301/2004 Homologado em 16/11/2004	Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras (FIPECAFI) - UF: SP	Credenciamento da Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras (FIPECAFI) com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, para a oferta de curso de especialização <i>MBA</i> , em regime presencial, na área contábil, atuarial e financeira.
CES 347/2004 Homologado em 11/1/2005	Centro de Formação e Aperfeiçoamento da Câmara dos Deputados - DF	Credenciamento do Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento da Câmara dos Deputados (CEFOP) com sede em Brasília, no Distrito Federal, para oferta de cursos de especialização, em regime presencial, na área de Direito.
CES 378/2004 Homologado em 11/1/2005	Ordem dos Economistas de São Paulo - SP	Credenciamento da Ordem dos Economistas de São Paulo, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, para oferta de cursos de especialização em regime presencial, na área de Economia.
CES 6/2005 CP 2/2006 Homologado em 18/5/2006	Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (Fipe) - UF: SP	Credenciamento da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (Fipe), com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, para oferta de cursos de especialização, em regime presencial, na área de Economia
CES 7/2005 Homologado em 3/3/2005	Pró-Cardíaco Pronto Socorro Cardiológico S/A. - UF: RJ	Credenciamento do Centro de Ensino e Pesquisas do Pró-Cardíaco (Procep) mantido pelo Pró-Cardíaco Pronto Socorro Cardiológico S/A., ambos com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para oferta de curso de especialização, em regime presencial, na área da Saúde.
CES 106/2005 Homologado em 19/5/2005	Instituto Brasileiro de Estudos Tributários - UF: SP	Credenciamento do Instituto Brasileiro de Estudos Tributários – Ibet, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, para oferta de curso de especialização, em regime presencial, na área de Direito.
CES 108/2005 Homologado em 17/6/2005	Pró-Cardíaco Pronto Socorro Cardiológico S/A. - UF: RJ	Retificação do Parecer CNE/CES nº 7/2005, que trata do credenciamento do Centro de Ensino e Pesquisas do Pró-Cardíaco (Procep) mantido pelo Pró-Cardíaco Pronto Socorro Cardiológico S/A., ambos com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para oferta de curso de especialização, em regime presencial, na área da Saúde

PROCESSO Nº: 23001.000150/2009-55

CES 181/2005 Homologado em 5/7/2005	Instituto do Câncer do Ceará - CE	Credenciamento do Instituto do Câncer do Ceará, com sede na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, para a oferta de curso de especialização, em regime presencial, na área de Oncologia.
CES 203/2005 Homologado em 18/8/2005	Sociedade de Pesquisa e Ensino em Odontologia	Credenciamento da Sociedade de Pesquisa e Ensino em Odontologia para a oferta de curso de especialização, em regime presencial, na área de Odontologia.
CES 322/2005 Homologado em 26/10/2005	Centro de Estudos, Treinamento e Aperfeiçoamento em Odontologia – CETAO - SP	Credenciamento do Centro de Estudos, Treinamento e Aperfeiçoamento em Odontologia – CETAO, com sede na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, para oferta do curso de especialização, em regime presencial, na área de Odontologia.
CES 345/2005 Homologado em 10/11/2005	Sociedade Beneficente de Senhoras – Hospital Sírio-Libanês - SP	Credenciamento do Instituto de Ensino e Pesquisa do Hospital Sírio-Libanês – IEP/HSL, com sede na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, para oferta de cursos de especialização, em regime presencial, na área médica.
CES 366/2005 Homologado em 16/11/2005	Tribunal Regional Federal da Terceira Região - SP	Credenciamento da Escola de Magistrados da Justiça Federal da Terceira Região – EMAG, para oferta de curso de especialização, em regime presencial, na área de Direito.
CES 375/2005 Homologado em 16/11/2005	Centro de Treinamento Odontológico Ltda. - SP	Credenciamento do Instituto Professor Flávio Vellini, com sede na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, para oferta de curso de especialização, em regime presencial, na área de Odontologia.
CES 388/2005 Homologado em 23/12/2005	BBS – Treinamento e Consultoria em Finanças S/C Ltda. - SP	Credenciamento para oferta de curso de especialização, em regime presencial, na área de Administração da <i>Brazilian Business School</i> , com sede na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo.

PROCESSO Nº: 23001.000150/2009-55

CES 460/2005 Homologado em 12/1/2006	Fundação Dom Cabral - MG	Credenciamento da Fundação Dom Cabral, com sede na cidade de Nova Lima, no Estado de Minas Gerais, para oferta de curso de especialização, em regime presencial, na área da Administração.
CES 262/2006 Homologado em 15/12/2006	Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul - RS	Credenciamento especial da Escola de Gestão e Controle Francisco Juruena, mantida pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, ambos com sede na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, para oferta de curso de pós-graduação <i>lato sensu</i> , em regime presencial, na área de Gestão Pública e Controle Externo.
CES 265/2006 Homologado em 20/12/2006	Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar S/C Ltda. - PR	Credenciamento do Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar, com sede na cidade de Curitiba, no Estado do Paraná, para oferta de curso de especialização em nível de pós-graduação <i>lato sensu</i> , em regime presencial, na área de Direito Administrativo e Direito Processual Civil.
CES 292/2006 Homologado em 17/1/2007	Instituto de Educação Tecnológica Ltda. - MG	Credenciamento do Instituto de Educação Tecnológica, com sede na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, para a oferta de curso de especialização em nível de pós-graduação <i>lato sensu</i> , em regime presencial, na área de Gestão de Negócios.
CES 9/2007 Homologado em 30/3/2007	Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - UF: DF	Credenciamento especial da Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para oferta do curso de especialização em Ordem Jurídica e Ministério Público, regime presencial.
CES 36/2007 Homologado em 2/4/2007	IES CEAJUFE Instituição de Ensino Superior	Credenciamento da IES CEAJUFE - Instituição de Ensino Superior para a oferta de curso de Especialização em Direito Tributário, em nível de pós-graduação <i>lato sensu</i> , em regime presencial.
CES 39/2007 Homologado em 30/3/2007	Centro de Tratamentos e Estudos Avançados em Odontologia Ltda. - UF: MG	Credenciamento do Instituto de Estudos da Saúde para a oferta de curso de especialização em Implantodontia, em nível de pós-graduação <i>lato sensu</i> , em regime presencial.

PROCESSO Nº: 23001.000150/2009-55

CES 56/2007 Homologado em 2/4/2007	Instituto de Ensino e Pesquisas de Cruzeiro	Credenciamento do Instituto de Ensino e Pesquisa de Cruzeiro, com sede na cidade de Cruzeiro, Estado de São Paulo, para oferta do curso de especialização em Ortodontia, em regime presencial, na área de Odontologia.
CES 68/2007 Homologado em 15/10/2007	CEDEP – Centro de Ensino e Desenvolvimento Profissional Ltda. - UF: MG	Credenciamento do Instituto de Pós-Graduação – IPG, mantido pelo Centro de Ensino e Desenvolvimento Profissional Ltda., ambos com sede na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, para oferta dos cursos de especialização em nível de pós-graduação <i>lato sensu</i> em Gestão Empresarial e de Negócios, Gestão de Marketing, Gestão de Pessoas e Relações de Trabalho, Auditoria e Perícia Contábil, Educação Escolar e Metodologia do Ensino Superior, em regime presencial.
CES 75/2007 Homologado em 22/6/2007	Centro de Estudos, Pesquisa e Atualização em Direito Ltda. S/C - UF: RJ	Credenciamento especial do Centro de Estudos, Pesquisa e Atualização em Direito – CEPAD, para oferta dos cursos de especialização em nível de pós-graduação <i>lato sensu</i> em Direito Público, Direito Processual Civil, Direito Civil e Direito Empresarial, na modalidade presencial.
CES 94/2007 Homologado em 25/6/2007	Sociedade Sapientia de Ensino e Qualificação Profissional - UF: CE	Credenciamento do Instituto Sapientia de Educação Superior, para oferta de curso de especialização, em nível de pós-graduação <i>lato sensu</i> , em Administração Financeira, Administração em Marketing e Educação Especial – Numa Perspectiva Inclusiva, em regime presencial.
CES 112/2007 Homologado em 12/9/2007	Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - UF: DF	Revisão da decisão contida no Parecer CNE/CES nº 9/2007 que credenciou, em caráter especial, a Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para oferta do curso de especialização em Ordem Jurídica e Ministério Público, regime presencial.
CES 117/2007 Homologado 1/6/2007	Escola Paulista de Magistratura	Credenciamento da Escola Paulista da Magistratura, para oferta de cursos de especialização em nível de pós-graduação <i>lato sensu</i> , em Direito Processual Civil, Direito Processual Penal, Direito Penal, Direito Empresarial e em Direito Público, em regime presencial.

PROCESSO Nº: 23001.000150/2009-55

CES 118/2007 Homologado em 25/6/2007	CRDA - Centro de Referência em Distúrbios de Aprendizagem S/S Ltda.	Credenciamento do CRDA - Pós-Graduações para a oferta de curso de especialização em nível de pós-graduação <i>lato sensu</i> , em regime presencial, em Distúrbios de Aprendizagem e em Educação Especial.
CES 123/2007 Homologado em 15/10/2007	Centro de Medicina Especializada, Pesquisa e Ensino Ltda. - UF: MG	Credenciamento do Centro de Medicina Especializada, Pesquisa e Ensino Ltda., com sede na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, para oferta de curso em nível de pós-graduação <i>lato sensu</i> , em regime presencial, em Dermatologia, Microbiologia Clínica e Laboratorial e Medicina e Cirurgia Estética.
CES 128/2007 Homologado em 15/10/2008	CEDEP – Centro de Ensino e Desenvolvimento Profissional Ltda. - UF: MG	Retificação do Parecer CNE/CES nº 68/2007, o qual trata do credenciamento do Instituto de Pós-Graduação – IPG para oferta dos cursos em nível de pós-graduação <i>lato sensu</i> .
CES 131/2007 Homologado em 15/10/2007	Sociedade de Educação Morumbi S/C Ltda. - UF: SP	Credenciamento da Sociedade de Educação Morumbi S/C Ltda. para oferta de curso de pós-graduação <i>lato sensu</i> , especialização em Prótese Dentária, em regime presencial.
CES 140/2007 Homologado em 15/10/2007	CEDEPE – Centro de Desenvolvimento Pessoal e Empresarial Ltda. - UF: PE	Credenciamento do CEDEPE – Centro de Desenvolvimento Pessoal e Empresarial Ltda., para oferta de curso em nível de pós-graduação <i>lato sensu</i> , em regime presencial, em Gestão de Marketing e Vendas, em Gestão Empresarial e em Gestão Financeira e Contábil.
CES 143/2007 Homologado em 15/10/2007	GEOS – Grupo de Estudos Odontológicos e Serviços S/C Ltda. - UF: SP	Credenciamento do GEOS – Grupo de Estudos Odontológicos e Serviços S/C Ltda., com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, para oferta de cursos em nível de pós-graduação <i>lato sensu</i> , em Ortodontia, Odontopediatria e Periodontia, em regime presencial.
CES 150/2007 Homologado em 15/10/2007	Colégio Brasileiro de Estudos Sistêmicos S/C Ltda	Credenciamento do Colégio Brasileiro de Estudos Sistêmicos S/C Ltda., com sede na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, para oferta de cursos em nível de pós-graduação <i>lato sensu</i> em Enfermagem do Trabalho, em Fisioterapia do Trabalho e em Fisioterapia em Osteopatia, em regime presencial.

PROCESSO Nº: 23001.000150/2009-55

CES 151/2007 Homologado em 15/10/2007	Instituto Excelência Ltda.	Credenciamento do Instituto Excelência Ltda., com sede na cidade de Salvador, Estado da Bahia, para oferta de curso em nível de pós-graduação <i>lato sensu</i> em Direito Processual Civil, em regime presencial.
CES 154/2007 Homologado em 15/10/2007	Associação Brasileira de Odontologia – Seção Minas Gerais - UF: MG	Credenciamento da Escola de Aperfeiçoamento Profissional para a oferta de curso de pós-graduação <i>lato sensu</i> , em regime presencial, em Implantodontia.
CES 155/2007 Homologado em 15/10/2007	Instituto Latino Americano de Planejamento Educacional S/C Ltda. - UF: DF	Credenciamento do ILAPE Pós-Graduação, com sede na cidade de Brasília-DF, para oferta de curso em nível de pós-graduação <i>lato sensu</i> , em Direito e Gestão Educacional, em regime presencial.
CES 162/2007 Homologado em 28/8/2007	Escola Superior do Ministério Público da União - UF: DF	Credenciamento especial da Escola Superior do Ministério Público da União, com sede na cidade de Brasília, Distrito Federal, para oferta de curso de especialização em Direito Penal Especial, em regime presencial.
CES 174/2007 Homologado em 15/10/2007	CEPEO – Centro Paranaense de Atendimento e Estudos Odontológicos S/C Ltda. - PR	Credenciamento especial do CEPEO – Centro Paranaense de Atendimento e Estudos Odontológicos para a oferta de curso de pós-graduação <i>lato sensu</i> em Ortodontia, em regime presencial.
CES 215/2007 Homologado em 6/12/2007	Centro Odontológico de Estudos e Pesquisas - COESP	Credenciamento do Centro Odontológico de Estudos e Pesquisas - COESP para oferta de curso de pós-graduação <i>lato sensu</i> em Odontologia em Saúde Coletiva, em regime presencial.
CES 219/2007 Homologado em 4/12/2007	ATAME - Pós-Graduação e Cursos Ltda.	Credenciamento da ATAME - Pós-Graduação e Cursos Ltda. para a oferta de curso de pós-graduação <i>lato sensu</i> em Direito Administrativo e Processo Administrativo e em Direito Penal e Processo Penal, em regime presencial.
CES 238/2007 Homologado em 6/12/2007	Instituto Brasileiro de Ciências Criminais	Credenciamento do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais para a oferta de curso de pós-graduação <i>lato sensu</i> em Criminologia, em regime presencial

PROCESSO Nº: 23001.000150/2009-55

CES 239/2007 Homologado em 6/12/2007	CESB - Centro de Educação Superior da Bahia Ltda.	Credenciamento do CESB - Centro de Educação Superior da Bahia Ltda. para a oferta do curso de pós-graduação <i>lato sensu</i> em Direito Tributário, em regime presencial.
CES 265/2007 Homologado em 18/1/2008	Libertas Consultoria e Treinamento Ltda.	Credenciamento especial da Libertas Consultoria e Treinamento Ltda., com sede na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, para a oferta de cursos em nível de pós-graduação <i>lato sensu</i> , em Gestão de Equipes, Gestão Solidária para Organizações Sociais e Consultoria Organizacional – Foco em Gestão de Pessoas, em regime presencial.
CES 266/2007 Homologado em 12/5/2008	Escola Paulista de Direito Social Ltda.	Credenciamento especial da Escola Paulista de Direito Social Ltda. para a oferta de curso de pós-graduação <i>lato sensu</i> , na área de Direito, a partir do curso de Direito Previdenciário, em regime presencial.
CES 267/2007 Homologado em 5/3/2008	Instituto de Terapia Psicanalítica Onirológica e Holística - ITPOH	Credenciamento especial da Educnet Consultoria Educacional Ltda. para a oferta dos cursos de pós-graduação <i>lato sensu</i> , na área de Psicanálise, com a oferta dos cursos de especialização em Psicanálise Clínica e Hipnose Clínica, em regime presencial.
CES 26/2008 Homologado em 30/4/2008	Museu de Astronomia e Ciências Afins - MAST	Credenciamento do Museu de Astronomia e Ciências Afins – MAST, mantido pelo Museu de Astronomia e Ciências Afins – MAST, ambos com sede e foro na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para a oferta de curso de especialização em nível de pós-graduação <i>lato sensu</i> em Preservação de Acervos de Ciência e Tecnologia, em regime presencial.
CES 52/2008 Homologado em 26/6/2008	Escola de Administração Fazendária – ESAF	Credenciamento especial da Escola de Administração Fazendária, com sede na cidade de Brasília, no Distrito Federal, para oferta de cursos de especialização em nível de pós-graduação <i>lato sensu</i> , em Educação Fiscal e Cidadania.
CES 53/2008 Homologado em 30/4/2008	JJGC Indústria e Comércio de Materiais Dentários Ltda.	Credenciamento do Instituto Latino Americano de Pesquisa e Ensino Odontológico – ILAPEO Ltda., com sede na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, para oferta de cursos de especialização em nível s-graduação <i>lato sensu</i> em Implantodontia Periodontia, Prótese Dental e Ortodontia, em regime presencial.

PROCESSO Nº: 23001.000150/2009-55

CES 60/2008 Homologado em 30/4/2008	Associação Artística e Cultural Atualiza	Credenciamento especial da Atualiza Pós-Graduação, para a oferta de curso de especialização em nível de pós-graduação <i>lato sensu</i> , em Enfermagem em Saúde Pública, em regime presencial.
CES 65/2008 Homologado em 30/4/2008	Associação dos Fiscais de Tributos Estaduais do Rio Grande do Sul - AFISVEC	Credenciamento da Associação dos Fiscais de Tributos Estaduais do Rio Grande do Sul - AFISVEC para a oferta de curso de pós-graduação <i>lato sensu</i> em Direito Tributário, em regime presencial.
CES 70/2008 Homologado em 12/5/2008	Instituto de Pós-Graduação e Atualização em Ortodontia	Credenciamento do Instituto de Pós-Graduação e Atualização em Ortodontia – IPENO, de Florianópolis, no Estado de Santa Catarina, para oferta de cursos de especialização em nível de pós-graduação <i>lato sensu</i> em Implantodontia, Prótese Dentária e Ortodontia.
CES 82/2008 Homologado em 23/9/2008	CNE/Conselho Nacional de Educação Câmara de Educação Superior	Indicação CNE/CES 4/2005 que propõe estender às Escolas Técnicas de Saúde e às Escolas de Saúde Pública mantidas pelo Poder Público, Estadual e Municipal a prerrogativa que o Parecer CNE/CES nº 908/98 atribui aos conselhos nacionais e regionais com chancela profissional nacional.
CES 92/2008 Homologado em 1/7/2008	Instituto de Ensino e Pesquisa e Pós-Graduação em Educação e Saúde	Credenciamento do Instituto de Ensino e Pesquisa e Pós Graduação em Educação e Saúde, para a oferta de curso de especialização em nível de pós-graduação <i>lato sensu</i> , em Hematologia Laboratorial, em regime presencial.
CES 97/2008 Homologado em 1/7/2008	Academia Cearense de Odontologia	Credenciamento Especial da Academia Cearense de Odontologia, para a oferta de curso de especialização em nível de pós-graduação <i>lato sensu</i> , em Dentística, em regime presencial.
CES 99/2008 Homologado em 1/7/2008	NAP Instituto de Ensino Superior Ltda.	Credenciamento do NAP Instituto de Ensino Superior Ltda. para a oferta de curso de pós-graduação <i>lato sensu</i> em Ortodontia, em regime presencial.
CES 105/2008 Homologado 5/8/2008	Instituto Modal Ltda.	Credenciamento do Instituto Modal Ltda. para a oferta de curso de pós-graduação <i>lato sensu</i> , em regime presencial, em Ortodontia.

PROCESSO Nº: 23001.000150/2009-55

CES 111/2008 Homologado em 5/8/2008	Alpha Smile Centro de Cursos e Pesquisas Odontológicas Ltda.	Credenciamento da Alpha Smile Centro de Cursos e Pesquisas Odontológicas Ltda., para a oferta de cursos de especialização em nível de pós-graduação <i>lato sensu</i> , em Ortodontia e Implantodontia.
CES 112/2008 Homologado em 5/8/2008	Instituto Superior de Educação da América Latina - ISAL	Credenciamento do Instituto Superior de Educação da América Latina - ISAL para a oferta de curso de especialização em nível de pós-graduação <i>lato sensu</i> em Educação Especial, em regime presencial.
CES 115/2008 Homologado em 5/8/2008	Escola Superior de Direito Municipal	Credenciamento da Escola Superior de Direito Municipal para a oferta de curso de especialização em nível de pós-graduação <i>lato sensu</i> , em Direito Municipal.
CES 124/2008 Homologado em 11/9/2008	Centro de Educação Continuada Integração	Credenciamento Especial do Centro de Educação Continuada Integração, para a oferta de curso de pós-graduação <i>lato sensu</i> , especialização em MBA Executivo Gestão de Recursos Humanos, em regime presencial, na área de Administração.
CES 135/2008 Homologado em 11/9/2008	Instituto Ipesp	Credenciamento do Instituto Ipesp para a oferta de cursos de especialização em nível de pós-graduação <i>lato sensu</i> , em Implantodontia e Endodontia, em regime presencial.
CES 151/2008 Homologado em 11/9/2008	Instituto Superior do Ministério Público	Credenciamento do Instituto Superior do Ministério Público, para oferta de curso de especialização em nível de pós-graduação <i>lato sensu</i> , em Criminologia, em regime presencial.
CES 152/2008 Homologado em 11/9/2008	IPPEO - Instituto Paranaense de Pesquisa e Ensino em Odontologia/PR	Credenciamento do IPPEO - Instituto Paranaense de Pesquisa e Ensino em Odontologia, para oferta de curso de especialização em nível de pós-graduação <i>lato sensu</i> em Ortodontia e Ortopedia Facial, em regime presencial.
CES 168/2008 Homologado em 15/10/2008	ESAD - Escola de Administração e Negócios	Credenciamento da ESAD - Escola de Administração e Negócios para a oferta de cursos de especialização em nível de pós-graduação <i>lato sensu</i> em Gestão Empresarial e em Gestão de Projetos, em regime presencial.

CES 174/2008 Homologado em 15/10/2008	Escola Superior Verbo Jurídico	Credenciamento da Escola Superior Verbo Jurídico para a oferta de curso de especialização em nível de pós-graduação <i>lato sensu</i> , em Direito Público, em regime presencial.
CES 179/2008 Homologado em 15/10/2008	Núcleo de Pós-Graduação e Pesquisa em Odontologia - FAEPO	Credenciamento do Núcleo de Pós-Graduação e Pesquisa em Odontologia - FAEPO, para oferta de cursos de especialização em nível de pós-graduação <i>lato sensu</i> em Destística, Periodontia, Implantodontia e Ortodontia, em regime presencial.
CES 180/2008 Homologado em 11/11/2008	SBAC - Centro de Pós-Graduação	Credenciamento da SBAC - Centro de Pós-Graduação para a oferta do curso de especialização em nível de pós-graduação <i>lato sensu</i> em Análises Clínicas, em regime presencial.
CES 188/2008 Homologado em 11/11/2008	Escola de Aperfeiçoamento Profissional ABO - DF	Credenciamento da Escola de Aperfeiçoamento Profissional ABO - DF para a oferta de curso de especialização em nível de pós-graduação <i>lato sensu</i> em Odontopediatria, em regime presencial.
CES 189/2008 Homologado em 17/11/2008	Instituto Superior de Ensino em Fonoaudiologia	Credenciamento do Instituto Superior de Ensino em Fonoaudiologia para a oferta de curso de especialização em nível de pós-graduação <i>lato sensu</i> em Audiologia, Motricidade Orofacial e Linguagem, em regime presencial.
CES 196/2008 Homologado em 11/11/2008	ODONS – Instituto Odontológico do Paraná Ltda./PR	Credenciamento especial do Instituto Sul Brasileiro de Ensino Superior para oferta de curso de especialização em nível de pós-graduação <i>lato sensu</i> em Ortodontia e Ortopedia Facial, em regime presencial.
CES 200/2008 Homologado em 17/11/2008	CEPEO - Centro de Ensino e Pesquisa em Odo	Credenciamento do CEPEO - Centro de Ensino e Pesquisa em Odontologia para a oferta de curso de especialização em nível de pós-graduação <i>lato sensu</i> em Implantodontia, em regime presencial.

PROCESSO Nº: 23001.000150/2009-55

CES 201/2008 Homologado em 11/11/2008	Centro de Estudos e Técnicas Odontológicas - CETO	Credenciamento do Centro de Estudos e Técnicas Odontológicas - CETO para oferta de curso de especialização em nível de pós- graduação <i>lato sensu</i> , em Implantodontia, em regime presencial.
CES 202/2008 Homologado em 11/11/2008	HD Ensinos Odontológicos	Credenciamento da HD Ensinos Odontológicos para a oferta de curso de especialização em nível de pós-graduação <i>lato sensu</i> , em Implantodontia, em regime presencial.
CES 207/2008 Homologado em 16/2/2009	APROBATUM - Centro Nacional de Qualificação de Pessoal	Credenciamento do APROBATUM - Centro Nacional de Qualificação de Pessoal para a oferta de curso de especialização em nível de pós-graduação <i>lato sensu</i> em Direito Público, em regime presencial.
CES 208/2008 Homologado em 11/11/2008	Sistema Educacional Corporativo da Petrobrás	Credenciamento do Sistema Educacional Corporativo da Petrobrás, para a oferta de cursos de especialização em nível de pós-graduação <i>lato sensu</i> , em Engenharia de Petróleo e Gás Natural, em Geofísica do Petróleo e Gás Natural e em Processamento de Petróleo e Gás Natural, a serem oferecidos em duas cidades: Rio de Janeiro/RJ e Salvador/BA.
CES 209/2008 Homologado em 11/11/2008	ABO - Regional Umuarama	Credenciamento da ABO - Regional Umuarama para a oferta de cursos de especialização em nível de pós-graduação <i>lato sensu</i> em Ortodontia, em regime presencial.
CES 221/2008 Homologado em 5/12/2008	Instituto Nacional de Câncer – INCA/RJ	Credenciamento do Instituto Nacional de Câncer – INCA para a oferta de cursos de especialização em nível de pós-graduação <i>lato sensu</i> na área da cancerologia, a partir dos cursos de Medicina – Cirurgia Torácica em Oncologia, Enfermagem Oncológica, Fisioterapia em Oncologia, Física Médica Radiodiagnóstico e Radioterapia, Serviço Social em Oncologia, Patologia Clínica Oncológica, Psicologia Oncológica, Nutrição Oncológica, em regime presencial.

PROCESSO Nº: 23001.000150/2009-55

CES 223/2008 Homologado em 3/12/2008	Grupo do Rio de Janeiro de Estudos de Ortodontia pela Técnica do Staight-Wire de Andrews/RJ	Credenciamento do Grupo do Rio de Janeiro de Estudos de Ortodontia pela Técnica do Staight-Wire de Andrews, para oferta de curso de especialização em nível de pós-graduação <i>lato sensu</i> , em Ortodontia, em regime presencial.
CES 234/2008 Homologado em 3/12/2008	LFG Escola Nacional de Especialização	Credenciamento do LFG Escola Nacional de Especialização para a oferta de curso de especialização em nível de pós-graduação <i>lato sensu</i> em Ciências Penais, em regime presencial.
CES 240/2008 Homologado em 5/12/2008	INPEO - Instituto de Pesquisa, Extensão e Ensino Odontológico	Credenciamento do INPEO - Instituto de Pesquisa, Extensão e Ensino Odontológico para oferta de curso de especialização em nível de pós-graduação <i>lato sensu</i> , em Implantodontia, em regime presencial.
CES 254/2008 Homologado em 14/1/2009	Escola de Aperfeiçoamento Profissional	Credenciamento da Escola de Aperfeiçoamento Profissional, para a oferta de curso de especialização em nível de pós-graduação <i>lato sensu</i> em Ortodontia Facial, em regime presencial.
CES 278/2008 Homologado em 14/1/2009	Instituto Superior Xavier Cordeiro	Credenciamento especial do Instituto Superior Xavier Cordeiro, para a oferta de cursos de especialização, em nível de pós-graduação <i>lato sensu</i> , em Educação Infantil, em regime presencial.
CES 279/2008 Homologado em 16/2/2009	Instituto de Pós-Graduação do Petróleo	Credenciamento do Instituto de Pós-Graduação do Petróleo para a oferta de curso de especialização em nível de pós-graduação <i>lato sensu</i> em MBA em Gestão nos Negócios de Exploração e Produção de Petróleo e Gás, em regime presencial.
CES 285/2008 Homologado em 14/1/2009	Coordenação Geral de Educação da Andima	Credenciamento especial da Coordenação Geral de Educação da Andima, para oferta de curso de especialização em nível de pós-graduação <i>lato sensu</i> em Mercado Financeiro, em regime presencial.

PROCESSO Nº: 23001.000150/2009-55

Arquivo/CNE 2/4/2008	Instituto de Ensino Abuchaim Ltda. – RS	Credenciamento Especial do Instituto de Ensino Abuchaim, para a oferta do curso de especialização em nível de pós-graduação <i>lato sensu</i> em Psicoterapia Psicanalítica e em Psiquiatria, em regime presencial.
CES 12/2009	Fundação Para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico da Odontologia	Credenciamento da Fundação Para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico da Odontologia para a oferta de cursos de especialização em nível de pós-graduação <i>lato sensu</i> em Odontologia do Trabalho, Odontologia para Pacientes com Necessidades Especiais e Odontologia Legal, em regime presencial.
CES 34/2009 Homologado em 16/3/2009	Associação Brasileira de Odontologia-Seção Ceará	Credenciamento especial da Associação Brasileira de Odontologia-Seção Ceará para oferta de curso de especialização em nível de pós-graduação <i>lato sensu</i> , em Cirurgia Buco-Maxilo-Facial, em regime presencial.
CES 35/2009 Homologado em 6/5/2009	Diagrama Consultoria Empresarial Ltda./SP	Credenciamento especial do Instituto Superior de Formação Continuada Douglas Andreani, para oferta de curso de especialização em nível de pós-graduação <i>lato sensu</i> , em Educação na Perspectiva dos Valores Humanos, em regime presencial.
CES 44/2009 Homologado em 2/4/2009	Centro Avançado de Ortodontia Paulo Picanço S/C Ltda./CE	Credenciamento especial do Núcleo de Educação Continuada, para oferta de curso de especialização em nível de pós-graduação <i>lato sensu</i> , em Ortodontia, em regime presencial.
CES 47/2009 Homologado em 27/3/2009	Centro de Estudos da Escola da Vila – CEEV/SP	Credenciamento especial da Escola da Vila – Especialização Pedagógica, para a oferta de cursos de especialização em nível de pós-graduação <i>lato sensu</i> em Práticas de Educação Infantil e em Alfabetização, em regime presencial.
CES 68/2009 Anexado ao Processo nº 23001.000111/2009- 58	JRK Escola de Pós-Graduação em Odontologia Ltda.	Credenciamento da JRK Escola de Pós-Graduação em Odontologia Ltda., para oferta de cursos de especialização em nível de pós-graduação <i>lato sensu</i> em Clínica Odontológica Integrada, em regime presencial.
CES70/2009	Centro Odontológico PIO XII S/C Ltda./PR Instituto de Pós-graduação Pio XII	Credenciamento especial do Instituto de Pós-Graduação Pio XII, para a oferta de curso de especialização em nível de pós-graduação <i>lato sensu</i> em Implantodontia.

PROCESSO Nº: 23001.000150/2009-55

CES 76/2009 Arquivado no CNE em 7/7/2009	Centro Livre de Odontologia Ltda./RJ - Clivo Pós-Graduação	Credenciamento especial da Clivo Pós-Graduação, para oferta de cursos de especialização em nível de pós-graduação lato sensu em Implantodontia, Endodontia, Dentística Restauradora e Prótese Dentária, em regime presencial.
CES 77/2009 Homologado 10/7/2009	Instituto Superior de Estudos Pedagógicos – RJ	Credenciamento do Instituto Superior de Estudos Pedagógicos, para oferta dos cursos de especialização em nível de pós-graduação <i>lato sensu</i> em Práticas Pedagógicas na Educação Superior, Pedagogia Organizacional e Gestão do Conhecimento, Supervisão Educacional de Instituições Escolares, Administração de Instituições Escolares, e Psicopedagogia Institucional, em regime presencial.
CES 79/2009 Homologado 15/4/2009	Associação Brasileira de Odontologia – Seção MS/MS	Credenciamento especial da Escola de Aperfeiçoamento Profissional – EAP, para oferta de curso de especialização em nível de pós-graduação lato sensu em Radiologia Odontológica e Imaginologia, em regime presencial.
CES 110/2009	Associação Brasileira de Odontologia – Seção da Bahia/BA	Credenciamento especial da Escola de Aperfeiçoamento Profissional – EAP, para oferta de curso de especialização em nível de pós-graduação <i>lato sensu</i> em Odontologia em Saúde Coletiva, em regime presencial.